



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JEFFERSON BRUNO CAVALCANTE SILVA

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRISIONEIROS APLICADO À
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PARAÍBA: UMA OPORTUNIDADE
MELHORADA PARA A REABILITAÇÃO DO INFRATOR**

**CAMPINA GRANDE
2016**

JEFFERSON BRUNO CAVALCANTE SILVA

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRISIONEIRO APLICADO À
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PARAÍBA: UMA OPORTUNIDADE
MELHORADA PARA A REABILITAÇÃO DO INFRATOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. Marcelo D Lara

**CAMPINA GRANDE
2016**

S586m Silva, Jefferson Bruno Cavalcante.

O monitoramento eletrônico de prisioneiros aplicado à audiência de custódia na Paraíba: uma oportunidade melhorada para a reabilitação do infrator [manuscrito] / Jefferson Bruno Cavalcante Silva. - 2016.

21 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara, Departamento de Direito Público".

1. Monitoramento eletrônico. 2. Audiência de custódia. 3. Prisão. I. Título.

21. ed. CDD 345

JEFFERSON BRUNO CAVALCANTE SILVA

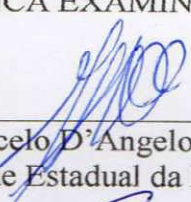
O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRISIONEIROS APLICADO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PARAÍBA: UMA OPORTUNIDADE MELHORADA PARA A REABILITAÇÃO DO INFRATOR

Artigo apresentado à coordenação do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

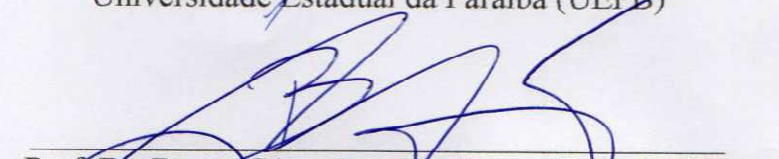
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovado em: 27/10/2016.

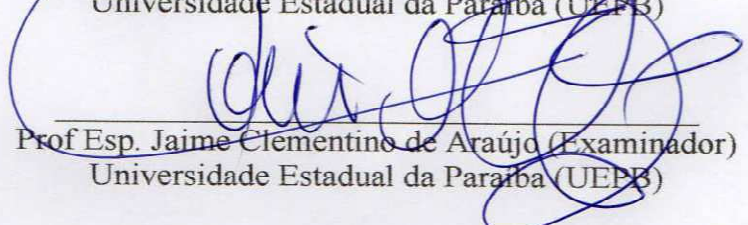
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Marcelo D'Angelo Lara (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Nota: 9,5

Aos meus pais, Jeová Silva e Marluce Cavalcante Silva, dedico este trabalho e todos os dias da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo que fez e faz por mim, sei bem de minhas inúmeras limitações, mas conheço melhor o poder do Deus a Quem sirvo.

Aos meus pais, que sempre me incentivaram aos estudos. Com eles comecei e a eles devo a graça de poder terminar. Assim como, aos meus irmãos, namorada e a toda minha família por toda a força e ajuda nos momentos mais difíceis que enfrentei ao longo desses 5 (cinco) anos de curso.

Ao Juiz titular da Vara de Sucessões desta cidade e professor Bruno César Azevedo Isidro, exemplo de Magistrado do TJPB e pioneiro no Brasil a implantar o sistema de monitoramento eletrônico de prisioneiros, o qual devo singelos agradecimentos pela ajuda com esse trabalho.

Aos servidores da Vara de Sucessões do TJPB, Ana Luiza, Brenon, Ivanoska, Stênia e Weully, bem como aos meus colegas estagiários por todo o aprendizado e atenção que a mim dirigiram ao longo do tempo que lá estagiei.

Aos professores e funcionários do CCJ/UEPB pela atenção e presteza quando me foi necessária e, de forma bastante carinhosa e especial, ao meu orientador, professor Marcelo Lara, pelo auxílio e incentivo com esse trabalho, tenho certeza que sem os ensinamentos destes não seria possível chegar a esse momento.

A minha irmã Alexandra, por ter me ajudado nas questões gramaticais, ortográficas, bem como por ser um auxílio espiritual e exemplo de dedicação acadêmica para mim.

Por fim, dedico este trabalho a todos aqueles que ainda acreditam que o Direito e a Justiça são meios de alcançar uma sociedade mais justa e solidária, livres de preconceitos e fundamentada na educação como principal elemento de construção do País.

Muito obrigado a todos!

“Não há lugar para a sabedoria onde não há paciência, assim: Conhece-te, aceita-te, supera-te” – Santo Agostinho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONCEITO E FINALIDADE DA PENA	8
2.1 Teorias absolutas (ou da retribuição)	9
2.2 Teorias relativas (ou preventivistas)	10
2.2.1 <i>Prevenção geral negativa</i>	10
2.2.2 <i>Prevenção geral positiva</i>	11
2.2.3 <i>Prevenção especial</i>	11
2.3 Teorias mistas ou ecléticas	11
3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO E HISTÓRICO	12
3.1 Aplicação da audiência de custódia na Paraíba	13
4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRISIONÉRIOS	15
4.1 Origem	15
4.2 Experiência no Estado da Paraíba	15
4.3 Conceito	16
4.4 Finalidade	17
4.5 Monitoramento eletrônico <i>versus</i> direito à privacidade	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
ABSTRACT	21
REFERÊNCIAS	21

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRISONEIROS APLICADO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PARAÍBA: UMA OPORTUNIDADE MELHORADA PARA A REABILITAÇÃO DO INFRATOR

Jefferson Bruno Cavalcante Silva¹

RESUMO

O presente artigo pretende analisar e apontar meios e alternativas que visem, através da aplicação de medidas cautelares diferentes da prisão, inseridas no art. 319 do Código de Processo Penal, como o monitoramento eletrônico de prisioneiros, a diminuição da superlotação dos presídios brasileiros, valendo-se para tanto do estudo da finalidade da pena e suas teorias, bem como da resolução n° 213/2015 do CNJ, que estabeleceu a Audiência de Custódia como uma política institucional, atribuindo ao juiz, dentro de um prazo de 24 horas, a responsabilidade de analisar a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade ou da eventual concessão de liberdade. Utilizando-se de uma metodologia bibliográfica dos assuntos referentes às teorias absolutas, relativas e unificadoras, conceito e histórico das custódias, chegou-se a conclusão que o monitoramento eletrônico de prisioneiros aplicado desde à audiência de custódia oferece um grande potencial para melhorar a reabilitação dos transgressores da lei, buscando, por fim, atenuar os rigores da pena de prisão.

Palavras-Chave: Monitoramento Eletrônico, Audiência de Custódia. Prisão.

1 INTRODUÇÃO

Por vezes, as autoridades judiciais criminais necessitam controlar ou monitorar a localização de um indivíduo sem recorrer à prisão. Por exemplo, antes de um julgamento criminal, a polícia poderá garantir que o suspeito permaneça na cidade, longe da vítima, ou ainda, após a condenação, o juiz pode querer colocar limites sobre a liberdade de um criminoso, enquanto não houver lhe imputado uma pena privativa de liberdade em tempo integral. Assim, o monitoramento eletrônico surge como um meio tecnológico para fazer respeitar tais condições. Usando o sistema de rastreamento eletrônico, a justiça criminal pode monitorar a localização de um indivíduo e ser alertado para quaisquer movimentos não autorizados. Tecnologia, assim, pode ser útil em detenção, restrição e vigilância. No entanto, a vigilância constante de pessoas, em particular através do uso de dispositivos fixos ao seu corpo, ou mesmo implantado sob a pele, levanta sérias questões sobre liberdades civis e preocupações éticas.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: Jefferson_cavalcante@outlook.com

Importante resaltar que a audiência de custódia tornou-se uma política institucional do poder judiciário brasileiro, passando a ser um forte mecanismo de controle sobre aspectos da legalidade e necessidade ou não da prisão preventiva do acusado, oportunizando, assim, a possibilidade de implementação de medidas cautelares diferentes da prisão, como é o caso do monitoramento eletrônico de prisioneiros.

Na Paraíba, no ano de 2016, foi implantada efetivamente a audiência de custódia, que através de estudos mostrou-se uma verdadeira oportunidade para a aplicação de alternativas à prisão, bem como uma oportunidade para o juiz verificar a alegação do detido ter sofrido maus tratos.

Quanto aos procedimentos técnicos presentes neste artigo, pode-se classificá-los como bibliográfico porque foi desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Para coleta de dados foi realizada uma revisão bibliográfica dos assuntos referentes, tais quais: teorias absolutas, relativas e unificadoras, conceito e histórico das custódias, como também o sistema de monitoramento eletrônico de prisioneiros.

Por fim, este artigo pretende analisar a evolução das tecnologias de monitoramento eletrônico, implantado desde a realização da audiência de custódia, como ferramenta eficiente a solução da problemática da superlotação dos presídios brasileiros, descrevendo através de teorias sobre a finalidade da pena e suas diferentes correntes, aplicações na legislação penal brasileira, sob os aspectos éticos, legais e práticos associados à sua utilização.

2 CONCEITO E FINALIDADE DA PENA

A pena é sanção penal, aplicada pelo Estado, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou na privação de um bem jurídico, com finalidade de retribuir o mal injusto causado à vítima e à sociedade, bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. Neste sentido, a doutrina brasileira destaca, através da lição do professor Nilo Batista, que “a pena é condição de existência jurídica do crime” (NILO BATISTA, 2011 p. 46).

Quanto à finalidade da pena, serão estudadas e expostas, sumariamente, três grupos de teorias: as teorias absolutas (ou da retribuição); as relativas (preventivas gerais e especiais); e as unificadoras (ecclética ou da união).

2.1 Teorias absolutas (ou da retribuição)

Explica Bitencourt (2010) que, no Estado absolutista, todo o poder legal e de justiça concentrava-se na pessoa do Rei. Neste período, a ideia que se tinha da pena era a de ser um castigo com o qual se pagava o mal cometido. Assim, aplicava-se uma pena a quem agisse contra o soberano, acreditando que se rebelava também contra o próprio Deus (BITENCOURT, 2010).

A finalidade da pena aqui é punir o autor de uma infração penal. A pena nada mais consiste do que a retribuição do mal injusto, praticado por aquele que viola a ordem jurídica, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Para os adeptos às teorias absolutas, a pena consiste em mera retribuição a ser imposta em face de um delito cometido (FELIX NETO, 2014 p.83). Isto é, castiga-se o indivíduo como resposta ao mal produzido (SÁINZ CANTERO, 1990, p.20).

Imprescindíveis são os ensinamentos de Kant, através de sua obra *Metafísica dos Costumes*. Para este filósofo, a lei penal é um “imperativo categórico” a ser conhecido por todos.

Segundo Kant, nas palavras de Cuello Contreras, no momento da aplicação da pena, faz-se necessário observar a gravidade da lesão e o delito cometido. Portanto, há de existir uma relação de igualdade e proporcionalidade, entre a pena imposta e o crime praticado. Ainda sustenta o renomado filósofo prussiano que o castigo compensa o mal e dá reparação à moral, sendo imposto por uma exigência ética.

Elucida Bitencourt (2010), que o réu, na tese de Kant, deve ser punido pela simples razão de ter delinquido, sem levar em consideração a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade, negando toda e qualquer função preventiva da pena.

Porém, Kant não ignorou a espécie e medida da pena e assim lecionou: “O mal não merecido que fazes a teu semelhante, o fazes a ti mesmo; se o desonras, desonras-te a ti mesmo; se o maltratas ou o matas, maltratas-te ou te matas a ti mesmo”(KANT, 2003, p.64).

Já para Hegel, a pena, que é a razão do direito, anula o crime, que é a razão do delito, conferindo à sanção uma reparação de natureza jurídica, explica Mirabete (2010). “A pena é a negação da negação do Direito” (BITENCOURT, 2010, p. 104).

Para Hegel, a pena encontra sua justificação na necessidade de restabelecer a vigência da vontade geral que foi negada pela vontade do delinquente. Na explicação de Mir Puig, isso significa que, se a vontade geral foi negada pela vontade do infrator, essa negação

deve ser rejeitada através do castigo penal, para que surja de novo a vontade geral (Bitencourt 2010).

Assim, a pena vem retribuir ao delinquente uma sanção aflitiva pelo fato praticado, e de acordo com a intensidade da negação do direito será também a intensidade da nova negação que é a pena.

Na atualidade, praticamente não existem partidários da corrente pura das teorias absolutas. Segundo Quintero Olivares, a superação dos ideais retribucionistas foi provocada “pela teorização política e filosófica do papel da pena”. (OLIVARES, 2005, p.103)

2.2 Teorias relativas (ou preventivistas)

Para essa teoria, a pena possui fim prático de prevenção geral e prevenção especial. Fala-se em prevenção especial na medida em que é aplicada para promover a readaptação do pretense criminoso à sociedade e evitar que volte a delinquir. Fala-se em prevenção geral, na medida em que intimida o ambiente social, as pessoas não delinquem porque tem medo de receber punição.

Assim, a pena visa prevenir a prática do fato delituoso. Explica Capez, (2010, p.385):

A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (puniturne peccetur). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição) (CAPEZ, 2010, p. 385,).

Contudo, existem concepções diferentes em relação à prevenção geral: por um lado a prevenção geral negativa; por outro a prevenção geral positiva.

2.2.1 Prevenção geral negativa

Para esta corrente, entende-se que a intimidação é o fator que desestimula a execução de novas condutas delitivas, ou seja, a ameaça de pena se dirige a toda coletividade, intimidando indistintamente os cidadãos. Segundo Félix e Cardenete esta corrente entende que a pena exerce uma coação psicológica sobre os membros da sociedade, constituindo-se, portanto, como importante instrumento de prevenção a futuros delitos (FELIX e CARDENETE, 2014 p.99).

2.2.2 Prevenção geral positiva

Semelhante à prevenção geral negativa, a corrente positiva também defende que é finalidade da pena evitar o cometimento de futuros delitos. No entanto, o caminho para chegar a tal resultado não passa pela via da intimidação coletiva (como defende a corrente negativa), mas sim pela atuação de efeitos de aprendizagem pedagógico-social.

Neste sentido, nas palavras de Félix e Cardenete, para a previsão geral positiva, o fortalecimento da consciência coletiva em relação à norma penal e da confiança cidadã em sua vigência são os elementos que promovem a neutralização de futuras ações delitivas (FELIX e CARDENETE, 2014 p.107).

2.2.3 Prevenção especial

A teoria da prevenção especial também procura evitar a prática do delito, porém, dirige-se exclusivamente ao delincente em particular, objetivando que este não volte a delinquir.

Esta teoria atribui à pena o fim de evitar delitos futuros. No entanto, para esta corrente, a pena deve orientar-se à pessoa do autor do delito. Ou seja, a pena assume a missão de evitar que o delincente volte, posteriormente, a cometer uma conduta lesiva.

Exatamente por isso, é que Figueiredo Dias assinala a expressão, acunhada por *Eser*, ao definir que a finalidade perseguida pela pena, conforme esta teoria, é a de “prevenção da reincidência”. (DIAZ, 2014, p.52).

2.3 Teorias mistas ou ecléticas

Para essa vertente teórica, a pena possui dupla função, quais sejam: punir o autor de um fato criminoso e prevenir a prática do crime, seja por sua readaptação, seja pela intimidação coletiva.

Nesse diapasão, Capez observa que “A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (*puniturquia peccatum est et ne peccetur*)”. (CAPEZ, 2010 p. 601)

Assim, observa-se que a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro é a mista, por unificar as duas teorias, punindo e prevenindo o crime de acordo com o artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Portanto, no Brasil aderiu-se às outras duas teorias, possuindo dois interesses, o primeiro, retribuir ao condenado o mal causado e, o segundo, prevenir que o condenado e a sociedade busquem o cometimento de novas condutas criminosas.

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO E HISTÓRICO

A audiência de custódia é instrumento processual que visa garantir a apresentação da pessoa detida em flagrante delito à presença da autoridade judicial, no prazo de até 24 horas após a prisão, para que este decida pela manutenção da prisão, convertendo-a em prisão preventiva, pelo relaxamento, ou sua substituição, por uma medida cautelar.

A intenção é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência onde serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, e poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Historicamente, a audiência de custódia foi prevista pela primeira vez quando da assinatura pelo Brasil, em 1992, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (este último mais conhecido como Pacto de *San Jose da Costa Rica*), que assim dispõe em seu Art. 7º. 5:

Toda pessoa presa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Tratava-se de norma supralegal, pois não havia previsão no ordenamento jurídico brasileiro, nem tampouco condições para que esse direito do preso fosse exercido.

Porém, na data de 6 de fevereiro do ano de 2015, por iniciativa do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, o CNJ lançou um projeto visando garantir a realização da audiência de custódia e, posteriormente, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) assinaram três acordos objetivando incentivar a difusão do projeto Audiências de Custódia em todo o País, através do uso de medidas alternativas à prisão, a exemplo do monitoramento eletrônico de prisioneiros para combater a superlotação dos presídios brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada no dia 9 de setembro de 2015, também se pronunciou sobre o tema audiência de custódia, quando concedeu parcialmente cautelar solicitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que pedia providências para a crise prisional do país, a fim de determinar aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.

3.1 Aplicação da audiência de custódia na Paraíba

Com o advento da resolução nº 213/2015 do CNJ que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, a Audiência de Custódia passou a funcionar como uma política institucional, ficando decidido que todos os estados implantassem esse instrumento em um prazo de 90 dias.

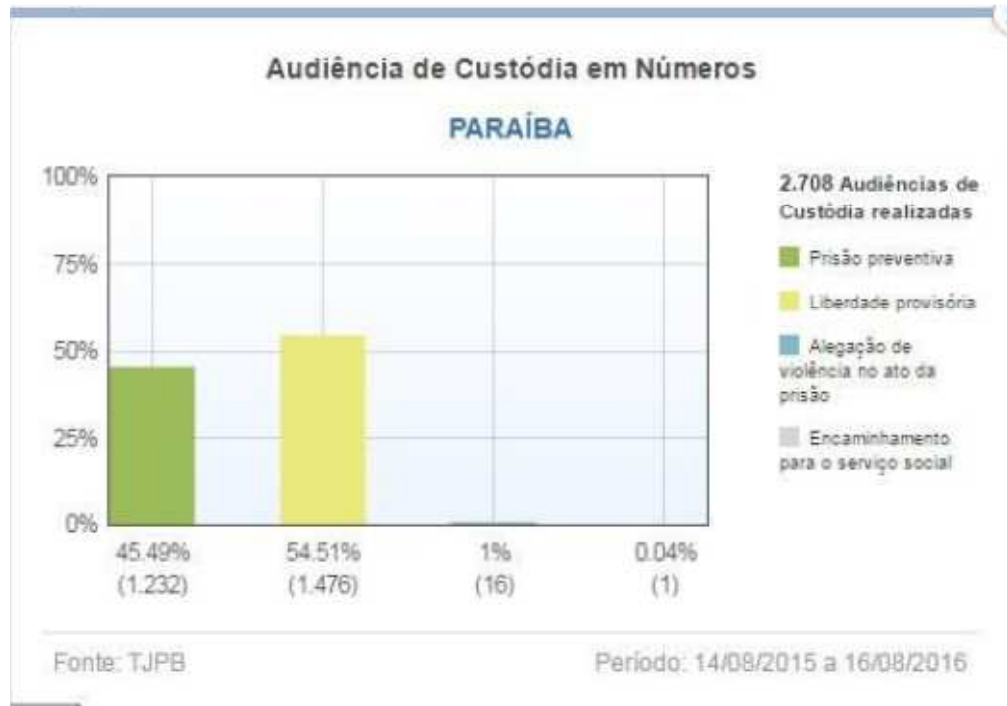
Contudo, no Estado da Paraíba, somente em abril de 2016, foi iniciada a implantação da Audiência de Custódia, que passou a contar com dois núcleos, um em João Pessoa e outro em Campina Grande. Essa resolução estabeleceu também que todas as demais comarcas têm atribuição para fazer audiência de custódia através do juiz criminal competente.

Passou-se então a estadualizar a audiência de custódia em todo o Estado. Em João Pessoa e Campina Grande, em um regime de plantão, através dos núcleos criados e devidamente instalados, e nas demais comarcas, o próprio juiz competente passou a realizar a audiência de custódia.

Considerando que o preso provisório representa parcela significativa do contingente no sistema prisional do Estado, bem como a necessidade da imposição do exame pelo juízo da legalidade da prisão em flagrante, ou se é o caso de concessão de liberdade provisória, com ou sem substituição por uma das medidas cautelares alternativas à prisão, ou ainda converter em prisão preventiva se presentes os requisitos desta nos termos da Lei nº 12.403/11.

Verifica-se, conforme dados do CNJ na Paraíba, a eficácia da implantação deste instrumento:

Gráfico 1: informações sobre a eficácia do projeto no Estado da Paraíba



Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil> acesso em 09 de out de 2016.

Observa-se através desse gráfico a grande incidência de decretação de liberdade provisória de presos que, quando não havia a previsão desse instrumento, permaneceriam presos, contribuindo para a superlotação dos presídios brasileiros.

Também, os 45.49% dos presos que tiveram a prisão preventiva decretada poderão usufruir do monitoramento eletrônico como forma de se evitar o encarceramento, mantendo-se o controle e vigilância dos submetidos a essa medida cautelar e assim diminuir a quantidade de pessoas aprisionadas no sistema penitenciário, bem como evitando o contato de presos que cometeram crimes de menor potencial ofensivos com aqueles que praticaram crimes hediondos.

4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRISIONEIROS

Há uma série de tecnologias disponíveis que podem ajudar com a detenção, restrição ou vigilância de pessoas dentro do sistema de justiça criminal. A maioria envolve algum tipo

de dispositivo que está bloqueado no pulso ou no tornozelo da pessoa com elementos de prova de violação para impedir a remoção.

Assim, o monitoramento eletrônico surge como uma alternativa a ser usada para que as autoridades possam, continuamente, rastrear uma pessoa, sem realmente submetê-la a pena de prisão.

4.1 Origem

As tecnologias de monitoramento eletrônico têm suas raízes nos Estados Unidos, com o trabalho do Dr. Ralph Schwitzgebel, do *Science Committee on Psychological Experimentation* na universidade de Harvard (1968), entendendo que esta invenção poderia fornecer uma alternativa humana e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente (Gable, Ralph K, Robert S, 2005 p.15).

Porém, somente em 1977, que o magistrado Jack Love, persuadiu um especialista em eletrônica, Michael Goss, para projetar e fabricar um dispositivo de vigilância, atuando no desenvolvimento do monitoramento eletrônico via satélite, idealizando um bracelete a ser utilizado nos presos, como forma de melhor vigiá-los. Depois disso a produção expandiu-se rapidamente, em ritmo industrial e no final de 1986, quarenta e cinco programas estavam sendo aplicados em vinte e seis Estados norte-americanos, bem como em escala de exportação.

4.2 Experiência do monitoramento eletrônico no Estado da Paraíba

A primeira experiência no Brasil com o monitoramento eletrônico de presos aconteceu na Paraíba, no município de Guarabira, em 11 de julho de 2007. Seis detentos que cumpriam regime fechado no Presídio Regional foram os primeiros voluntários do projeto-piloto e contribuíram para os testes de eficácia da tecnologia (Farol Digital, 2007).

Através da Portaria nº. 01/2007 emitida pelo Exmo. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais da Paraíba, Doutor Bruno César Azevedo Isidro, foi instituído, no âmbito da Comarca de Guarabira, um grupo de apenados, cuja participação não foi obrigatória, o Projeto Liberdade Viglada-Sociedade Protegida, estabelecendo a utilização de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas, por tempo determinado, visando a inserção de novas tecnologias no sistema criminal, que possam resultar em uma maior efetividade dos ideais do cumprimento da pena e maior segurança para a população.

As tornozeleiras foram desenvolvidas pela empresa paraibana *Insiel Tecnologia Eletrônica*, especializada em segurança eletrônica, e implantadas em caráter experimental pela parceria firmada com a Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, que desenvolveu o projeto-piloto *Liberdade vigiada, sociedade protegida*, de autoria do juiz Bruno César Azevedo Isidro, sem nenhum custo para o poder público.

Depois da Comarca de Guarabira, na Paraíba, diversos outros Estados, já tiveram um projeto piloto com monitoramento eletrônico de presos.

4.3 Conceito

Um sistema de monitoramento de pessoal inclui uma unidade de transmissão, ou para a transposição, que é usado ou transportado pelo indivíduo que está sendo monitorado. Esta unidade transmissora ou transponder periodicamente, ou a pedido, transmite um sinal codificado de forma única que identifica a pessoa que está sendo monitorado, bem como informações sobre a condição ou atividades da pessoa que está sendo monitorado. Tal condição ou atividades são detectados por sensores, acoplado à unidade de transmissão, tais como o ritmo cardíaco, a quantidade de transpiração da pele, o movimento muscular, e outros semelhantes. O sistema de monitorização também inclui um dispositivo de monitorização de campo que está posicionado perto da pessoa a ser monitorizado ou em um local onde a pessoa a ser monitorizada deve ser encontrado.

Figura1:imagem da tornozeleira eletrônica



Disponível em: Internet livre

4.4 Finalidade

É um contrassenso falar em ressocialização retirando o condenado da sociedade na qual se encontra inserido, assim, o monitoramento eletrônico de presos se coloca como uma alternativa para desafogar o sistema prisional, diminuir os gastos públicos, bem como contribuir para a ressocialização do apenado, sem que o mesmo tenha contato com presos, buscando atenuar os rigores da pena de prisão.

No ordenamento jurídico pátrio, conforme preconizam Japiassú e Macêdo (2008, p.17),

O monitoramento eletrônico configuraria medida alternativa ou substitutiva eficaz ao encarceramento e às prisões processuais, além de instrumento de controle efetivo dos presos em regimes semi-aberto e aberto, bem como os indivíduos que cumprem penas restritivas de direito, que gozam de benefícios como liberdade condicional, suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo, além daqueles que estão sujeitos à prisão domiciliar.

Assim, como ensina o professor, percebe-se que a vigilância eletrônica é um meio de monitorar o indivíduo ou uma coisa, averiguando a sua localização, consistindo em um eficiente instrumento de controle com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo, assim, que o seu retorno completo ao convívio em sociedade seja o menos traumático possível.

Alternativamente, o monitoramento eletrônico pode ser usado para garantir que um indivíduo não entre em áreas proibidas, ou aborde pessoas particulares, tais como denunciante, vítimas potenciais ou mesmo colegas infratores.

Finalmente, surge a questão se o monitoramento eletrônico pode ajudar com a reintegração dos delinquentes na comunidade, melhor do que programas de liberdade condicional ou prisão convencionais. Um argumento é de que o monitoramento eletrônico oferece um grande potencial para melhorar a reabilitação dos transgressores da lei, ele permite que os infratores poderão manter seus empregos e desfrutarem de relações mais estreitas com suas famílias, rastreado uma pessoa sem diretamente retirá-los do convívio social. Este ambiente pode ser mais propício para a mudança de comportamento do que um ajuste da prisão. Os problemas podem surgir, no entanto, haverá atividades construtivas para os detidos em casa e onde outros membros da família permanecem com o agressor por períodos prolongados de tempo. Porém, pesquisas são necessárias para avaliar a eficácia do monitoramento em reduzir a reincidência e aumentar a reabilitação.

4.5 Monitoramento eletrônico *versus* direito a privacidade

Como é comum quando surge uma novidade no mundo jurídico, sempre se levantam posicionamentos conta e a favor. Assim, conforme esclarece Luzón Peñã, tem-se discutido sobre o fato de a vigilância eletrônica ser ou não uma intromissão excessiva e intolerável sobre os direitos fundamentais do condenado ou mesmo do preso provisório, principalmente no que diz respeito à sua dignidade, aqui representada pelo seu direito à intimidade ou privacidade(LUZÓN PEÑA, 2996, p.60),.

Os que defendem a tese da impossibilidade de sua utilização, se justificam ao argumento de que o monitoramento levaria a uma indevida exposição do condenado, uma vez que todos saberiam que estava cumprindo pena sob essa nova modalidade de vigilância, o que atentaria contra a sua dignidade.

No entanto, como afirma Rogério Greco, “entre colocar o condenado num sistema falido que, ao invés de ressocializá-lo, fará com que retorne completamente traumatizado ao convívio em sociedade, com toda certeza, será preferível o seu controle pelo Estado em algum local *extra muros* (GRECO, 2016, p. 297).

Assim, partido do pressuposto que não existem direitos absolutos, mesmo os considerados personalíssimos, não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados ao agente que se vê obrigado a cumprir a sua pena *intra muros*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência da implantação da audiência de custódia no Brasil e mais precisamente no Estado da Paraíba, mostra-se totalmente eficaz no sentido de dar uma resposta judicial rápida tanto para a sociedade como para o preso. Trata-se de uma oportunidade para o juiz realizar uma verdadeira filtragem, impedindo que os malfeitores que cometeram algum delito de menor potencial ofensivo sejam colocados dentro do sistema penitenciário brasileiro onde, na atualidade, se encontra com presídios extremamente lotados e, por consequência, desrespeitando a Constituição Federal em seu art.5º, XLVIII, onde estabelece que a pena será cumprida em estabelecimento distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Outrossim, o dispositivo de monitoramento eletrônico aplicado desde o momento da audiência de custódia, torna possível a adoção de uma medida cautelar que possibilite o

controle do apenado fora das unidades prisionais, devido a relação custo-eficácia dos programas correcionais, proporcionar oportunidades melhoradas para a reabilitação do infrator e alargar o leque de medidas cautelares diversas da prisão disponíveis para os tribunais. Ou seja, é geralmente considerado uma medida um pouco mais branda do que a prisão, porém, mais dura do que liberdade condicional.

Apesar do fato de que o monitoramento eletrônico tem sido usado há pelo menos duas décadas, ainda existem muitas questões legais, éticas e práticas para se resolver. Embora que as tecnologias mais recentes são mais eficientes do que no passado, o seu potencial de vigilância cria preocupações de excesso de regulamentação e violação dos direitos humanos. A consciência destes desenvolvimentos é importante, como é a criação de políticas para assegurar que, se essas tecnologias serão adotadas e usadas nas formas mais produtivas e éticas. Em particular, a necessidade de assegurar o consentimento informado dos escolhidos para ser objecto de acompanhamento deve ser garantido e procedimentos eficazes estabelecidos para lidar com práticas ilegais ou antiéticas.

Por fim, concluímos que conforme ensina Rodríguez-Marariños, faz-se necessária a criação de um novo sistema penitenciário, onde a privação de liberdade das pessoas passe de regra à exceção, reservando-se, outrossim, os estabelecimentos prisionais somente para aqueles reincidentes contumazes, que praticam crimes graves.

THE ELECTRONIC MONITORING OF PRISONERS APPLIED TO CUSTODY HEARING IN PARAÍBA: AN IMPROVED OPPORTUNITY FOR REHABILITATION OF THE OFFENDER

ABSTRACT

This article aims to analyze and point out ways and alternatives that aim, by applying various protective measures from prison, set in art. 319 of the Criminal Procedure Code, such as electronic monitoring of prisoners, the reduction of overcrowding in Brazilian prisons, making use for both the study of the purpose of punishment and his theories as well as the Resolution No. 213/2015 of the CNJ, which established the Custody Hearing as an institutional policy, by the judge within a period of 24 hours, the responsibility to examine the prison under the aspect of legality, necessity, or the issue of freedom. Using a bibliographic methodology of matters relating to the absolute theories relating and unifying concept and history of custodies, we came to the conclusion that the electronic monitoring of prisoners applied from the custody hearing offers great potential to improve the rehabilitation of lawbreakers, seeking ultimately mitigate the rigors of imprisonment.

Keywords: *Electronic Monitoring; Custody Hearing; Prison.*

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo, **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**, 12 ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, Revan, 2011;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral 1**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

COSTA JR, Paulo José da, **Direito Penal Curso Completo**, 7º edição, São Paulo: Saraiva, 2000;

CUELLO CONTRERAS, Joaquín. **El Derecho penal Español**, parte general, 3ªed., Madrid, Editorial Dykinson, 2002;

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**, parte geral. Tomo I. Coimbra, Editora Coimbra, 2014;

FAROL DIGITAL. Tecnologia desenvolvida na Paraíba é pioneira no Brasil. Em Insiel, 16 jul 2007. Disponível em: <<http://faroldigital.com.br>> Acesso em 21 de janeiro de 2010;

GABLE, RALPHK, GABLE, ROBERT S. "**Monitoramento Eletrônico**": **Estratégias de Intervenção positiva**." 2005 Probation Federal .Disponível:https://en.wikipedia.org/wiki/Electronic_tagging#cite_note-5;

GRECO, Rogério, **Sistema Prisional - Colapso atual e soluções alternativas**; 3ª ed. Niteroi-RJ, editora Impetus, 2016;

JAPIASSÚ e MACEDO. O Brasil e o monitoramento eletrônico. **Monitoramento eletrônico: uma alternativa a prisão?** Experiências internacionais e perspectivas no Brasil: Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008;

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Control electrónico y sanciones alternativas a la prisión. Sevilla: VIII Jornadas penitenciarias Andaluzas, Junta de Andalucía, Consejería de Gobernación, 1994;

KANT, Emmanuel, **Metafísica dos costumes**, Trad. De Lourival de Queiroz Henkel, São Paulo editora Ediouro, 2003;

MAPA DA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUST[ODIA NO BRASIL. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>;

NETO, Félix Araújo; CARDENETE, Miguel Olmedo; **Introdução ao Direito Penal**; 1ª edição, CL EDIJUR- Leme/SP – Edição 2014;

QUINTERO OLIVARES, Gonzalo-MORALES PRATS, Fermín. Parte general del derecho penal, Pamplona, 2005;

SÁINZ CANTERO, J.A., **Lecciones de Derecho Penal**, PG, 3ª Ed., Barcelona, 1990.